



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

PROCESSO Nº 024/2022

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ofertada pela empresa **VITTAFLX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas, CEP. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº. 013/2022.

A impugnação é tempestiva, motivo pelo qual conheço da mesma e passo à análise de seu mérito.

Aduz a Impugnante, em síntese que o Edital apresenta falhas ao não exigir o registro do INMETRO e não indicar a DENSIDADE do produto, relativamente ao item 05 em disputa, que compreende o fornecimento de “colchonete – confeccionado em espuma de alta densidade, revestido em bagum – medindo 1,30X0,60X0,10.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mesmo que não exista hierarquia entre os princípios, merece destaque, aqui, o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 seu art. 3º, *caput*, como acima transcrito, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

E assim, cumpre frisar que a Administração pode rever os próprios atos, e quando evitados de vícios sanáveis, corrigir, para que o processo não se torne ilegal.

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante, entende-se que as falhas apontadas pela IMPUGNANTE, de fato, ocorreram na elaboração do edital, motivo pelo qual a correção do mesmo, relativamente ao item 05 em disputa, é medida que se impõe.

Desta forma, o Edital deve ser alterado, para que não viole o princípio da isonomia, nem tampouco o princípio da legalidade.

Isto posto, pelos fundamentos apresentados IMPUGNANTE, que adoto com razão de ser da presente decisão, sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta por VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA referente ao Edital do Eletrônico nº 013/2022 e, no mérito, DOU PROVIMENTO, determinando a alteração do Edital para fins de constar do mesmo a exigência de registro no INMETRO relativamente ao item 05 em disputa, bem como para especificar a densidade pretendida em referida aquisição, determinando, mais, a reposição do prazo inicialmente concedido para abertura da sessão pública, por força do que determina a legislação vigente.

Alfenas, 15 de março de 2022.

Anna Carolina Silvério Martins

Pregoeira